

Deliberação nº 58 – 2^a Câmara

Aprovada em 10.10.84 – Processo nº 23.003.000139/84-6

Interessado: Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais – SICAM

Assunto: Consulta sobre impasse gerado pela Rede Globo que insiste em aplicar unilateralmente regras de uso de obras do repertório da SICAM

Relator: Cons. Henry Jessen

Ementa

Sincronização de obras musicais – Convênio entre produtor videofonográfico e editoras, só obriga e aproveita às partes que o firmaram.

A sincronização de obra musical em videofonograma somente é lícita quando prévia e expressamente autorizada pelo titular do direito, ou quem o represente.

A fixação do preço para utilização de bem intelectual compete ao seu titular, ou quem o represente.

I – Relatório

Via de ofício de 28 de fevereiro de 1984 (fls. 1), consulta a SICAM sobre a aplicabilidade unilateral, pela Rede Globo, de regras para uso de obras controladas por aquela associação. Indaga a SICAM, especificamente:

“1. Pode o usuário fixar preço, utilizar sem prévia autorização escrita, relativamente a obra que não lhe pertence? 2. Pode o usuário substituir a prévia autorização pelo ato de colocar à disposição do titular, valor por ele unilateralmente arbitrado?”

Junta a Consulente duas comunicações da Rede Globo (fls. 2 e 3), relativas às obras “Souvenir of Chinie” (Sic) e “Pássaros”, ambas de 8 de fevereiro, colocando à disposição da “Editora SICAM” o equivalente a 10 ORTN’s cada uma pelo “uso inautorizado” dessas músicas.

A fls. 6 nova missiva da Consulente, datada de 6 de abril de 1984, juntando cópia xerográfica de carta da Globo dirigida à Sra. Ida Marcucci, nas quais, em síntese, a Globo reconhece o direito do titular de fixar o preço da sincronização e a necessidade de autorização. A fls. 9, ofício da Associação Brasileira de Editores de Música – ABEM; esclarecendo, a pedido da CJU, que o Convênio de 4 de outubro de 1984, celebrado entre a TV Globo Ltda. e editoras nela associadas, não foi firmado pela SICAM e que a ABEM é uma entidade de classista que não se enquadra

no disposto pelo Art. 104 da Lei nº 5.988/73. A fls. 10, Informação nº 127/84 da CJU. Processo a mim distribuído em 13 de setembro de 1984.

Este é o Relatório.

II – Análise

Verifica-se, no exame dos autos, que a Rede Globo pretendeu dar à associação autoral Consulente, tratamento idêntico ao das editoras com ela conveniadas, como surge dos documentos de fls. 2 e 3 que se referem à “Editora SICAM”, a qual não é parte do ajuste em tela. Ademais, estranhamente, confessa a Rede Globo, nos formulários supramencionados, tratar-se de “uso inautorizado”, em flagrante desrespeito ao preceituado no Art. 30 da Lei em Regência e seu inciso III, muito embora a correspondência ulterior, de fls. 7 e 9, revele a não consumação do ilícito.

Aliás, no que tange à autorização prévia, é bem de ver-se que a cláusula primeira do aludido convênio consagra tal princípio, reconhecido mesmo, ao editor, o direito de negá-la, sem justificar a razão da recusa.

III – Voto

Opino, pois, em dar as seguintes respostas à quesitação da SICAM:

1. O artigo 30 da Lei nº 5.988/73 veda ao usuário utilizar obra sem autorização, a qual deverá ser prévia e expressa, respeitadas as condições que o titular, ou quem o represente, nela fixe para a forma específica de utilização pretendida.
2. Não pode o utente dispensar a autorização a que alude a resposta ao quesito anterior, nem tem validade a determinação, por ele, de preço, quando recusado pelo titular do direito.

Brasília-DF, 10 de outubro de 1984.

Henry Jessen
Conselheiro-Relator

D.O.U. 16.10.84 – Seção I, p. 15.116